



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa

PROJETO DE LEI N. 720/2019

PROPONENTES: DEPUTADOS ADJUTO AFONSO E ROBERTO CIDADE

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

**INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO
EMPREENDEDOR DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 28 de novembro de 2019, os eminentes Deputados Adjuto Afonso e Roberto Cidade apresentaram o Projeto de Lei de nº. 720/2019, que institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado do Amazonas. A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não havendo quaisquer emendas.

Em seguida, a proposta foi encaminhada a esta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para exame e emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o artigo 27, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO



ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 12:26:12

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 57E5BD04000561F6 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa

A proposição legislativa objeto desta análise pretende instituir o Código de Defesa do Empreendedor, o qual estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, além de disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Consoante Justificação, os Autores ressaltaram a necessidade de fomentar o empreendedorismo na região, incentivando o crescimento econômico deste Estado-membro, a geração de novos empregos e a consolidação de ações sociais voltadas à melhoria da educação e saúde, resultando na criação de ambiente de negócios com elevada segurança jurídica.

De fato, a criação de um ambiente regulatório mais amigável para as atividades produtivas afigura-se política pública eficiente contra o lento crescimento econômico regional, vez que quanto maior for a facilidade para abrir novos negócios, maior será a competição por preços mais justos, e principalmente, maior será o impacto positivo na geração de oferta de empregos, de salários e das rendas familiares, tendo como consequência a expansão de novos negócios, aumento do consumo da população amazonense e retomada dos investimentos.

O art. 170, caput e parágrafo único, da Constituição da República prestigia a mais ampla liberdade para a iniciativa particular conceber novos empreendimentos, robustecendo a geração de empregos, tributos e renda, senão vejamos:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...):

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

Nesse sentido, é possível concluir que a essência que reveste o projeto ora em análise, qual seja, a desburocratização e a simplificação da atividade econômica, vai de encontro é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, não contrariando os princípios, direitos e garantias previstos na Lei Maior.

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 12:26:12

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 57E5BD04000561F6 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa

Na verdade, o projeto busca dar concretude ao princípio da livre iniciativa, que representa, a um só tempo, um dos alicerces da ordem econômica constitucional (art. 170, CF), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso VI, CF)¹ e um direito fundamental (art. 5º, XIII, CF)².

No mesmo sentido, dispõe o art. 4º, inciso III, e o art. 162, ambos da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 4º O Estado e os Municípios assegurarão o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição da República, inclusive os concernentes aos trabalhadores urbanos e rurais, mediante:

III - o estímulo à atividade econômica produtiva e à livre iniciativa, objetivando a geração de emprego e renda;

Art. 162. **A ordem econômica e social do Estado, observados os princípios da Constituição da República, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Impende rememorar, ainda, a recente Lei federal de n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, oriunda da Medida Provisória de n. 881/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a qual estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, além de regulamentar disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, apresentando arcabouço jurídico que se coaduna, harmoniosamente, com o disposto nos artigos constantes do projeto de lei em exame.

Outrossim, forçoso reconhecer que, inobstante o aumento da proteção às liberdades econômica e à livre iniciativa, não se vislumbra violação da segurança

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
Gabinete do Deputado Serafim Corrêa

jurídica já concedida aos trabalhadores, consumidores, meio ambiente e outros direitos difusos e coletivos, não havendo que se falar em favorecimento de um direito constitucional em detrimento de outros.

Com efeito, ainda se destaca o art. 24, incisos I e V, da Constituição Federal de 1988³, que determinam ser de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal dispor sobre direito econômico e produção e consumo.

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais graves.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 720/2019.

É o parecer.

Manaus, 15 de dezembro de 2020.

DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

Relator

³ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 V - produção e consumo;

ASSINADO DIGITALMENTE POR:

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 12:26:12

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 57E5BD04000561F6 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

